



DECISÃO DE RECURSO

Ref. Pregão Presencial n. 001/2015/SRP

Processo Administrativo n. 0011/2015/FME-
CPL

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Unidades de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Decisão de Recurso. Procedência. Revisão de Exigência do Edital.

A licitante M. P. MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS - ME, devidamente qualificada na petição de impugnação, tem por bem apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do EDITAL, em especial em face da alínea "i" do Item 57.1 do Edital, onde é exigido "Alvará de Vigilância Sanitária", sob alegações de que os produtos listados no LOTE 03 não estão sujeitos à fiscalização sanitária, em apertada síntese.

Dos Fatos do Procedimento

O procedimento versa com a finalidade de aquisição de diversos produtos sendo operado através da modalidade de "LOTES", separando os produtos de forma agrupada segundo suas finalidades e formulações. Neste sentido se observa que o LOTE 03, que é objeto do pleito de impugnação é composto por itens de: "Materiais de Limpeza", não sendo listados nos itens nenhum material desinfetante e/ou de constituição e finalidade química, apenas produtos de uso e/ou manipulação, como luvas, baldes, sacolas, etc.

Neste sentido fez a comissão de licitação incluir como exigência geral os itens comuns, em especial de Alvará de Vigilância Sanitária para todos



os produtos da licitação, sem qualquer distinção, motivo pelo que é a presente impugnação.

Do Direito

Conforme arrazoado pelo Impugnante as normas gerais que preveem a fiscalização sanitária compulsória e, por conseguinte, a necessidade de obtenção junto às autoridades competentes de “certificado”, ou documento similar, de fiscalização sanitária estão previstas em normas gerais (leis) e regulamentos específicos, a grande maioria sob gestão no território nacional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA.

Por sua vez as normas gerais de Vigilância Sanitária preconizam alguns grupos de produtos que estão sujeitos à fiscalização compulsória, dentre estes os seguintes: (i) Produtos para diagnósticos de uso *in vitro*; (ii) Produtos para saúde (Materiais e Equipamentos); (iii) Saneantes Domissanitários; (iv) Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes; (v) Medicamentos. Todos estes produtos estão listados na cartilha de “Vigilância Sanitária e Licitação Pública”, de autoria da própria ANVISA e disponível no sítio eletrônico do órgão (www.anvisa.org.br), documento este que fora apresentado como supedâneo legal da Licitante e já era de uso comum desta equipe de licitação.

Assim, observa-se a total incongruência entre a própria exigência de comprovação de “Alvará de Fiscalização Sanitária” para a licitante que ofertar preços na presente licitação UNICAMENTE para o LOTE 03, ou seja, deve ser considerado procedente o pleito da Licitante, por ora impugnante, em face da não exigência da submissão da fiscalização típica para os produtos arrolados no referido lote.

Conclusões

Nestes termos, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, aprecia-se a presente **IMPUGNAÇÃO** acima referida, Pregão Presencial n. 001/2015, Processo Administrativo n. 0011/20155/FME-CPL cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e materiais descartáveis para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Unidades de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, para que sejam REVISTOS OS TERMOS DO EDITAL, alterando unicamente os seguintes itens, que passarão a ser vigentes com a seguinte redação:

57.1. (...)



Comissão Permanente de Licitação

i) Alvará da Vigilância Sanitária, expedido pelo órgão competente da sede da licitante, ***quando concorrendo para itens que estejam vinculados à tal fiscalização, ou seja, quando a proponente apresentar proposta para o LOTE 02 do presente certame.***

Considerando que a presente decisão de impugnação não altera a forma de apresentação das proposta e/ou suas bases, mantém-se a data original de início do certame, qual seja, do Credenciamento, recebimento de propostas e demais documentos, na forma originalmente prevista no Edital.

Canaã dos Carajás, PA, 23 de janeiro de 2015.

Cleudenicé B. de Macedo

Pregoeira